

# Executivo 1

TERÇA-FEIRA, 02 DE MARÇO DE 2010

## GABINETE DA GOVERNADORA



### DECRETO Nº 2.135, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2010

Regulamenta a Lei nº 7.289, de 24 de julho de 2009 e o Decreto-Lei Estadual nº 57, de 22 de agosto de 1969 para tratar da regularização fundiária nas terras públicas pertencentes ao Estado do Pará e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o art. 135, inciso V, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.289, de 24 de julho de 2009 e no Decreto-Lei Estadual nº 57, de 22 de agosto de 1969,

#### DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 7.289, de 24 de julho de 2009 e o Decreto-Lei Estadual nº 57, de 22 de agosto de 1969, que dispõe sobre a regularização fundiária das áreas rurais sob domínio do Estado do Pará.

Art. 2º Para ser beneficiário da regularização fundiária prevista no art. 1º, o ocupante e seu cônjuge ou companheiro deverão atender aos requisitos previstos na Lei Estadual nº 7.289, de 24 de julho de 2009.

Art. 3º A critério da Administração Pública, a modalidade de regularização será estabelecida pelo ITERPA por meio de Autorização de Uso, Concessão de Uso, Concessão de Direito Real de Uso ou Título Definitivo.

Art. 4º A alienação onerosa de terras públicas estaduais, a qualquer título, obedecerá ao seguinte procedimento:

I - Imóvel rural com área até 100 (cem) hectares poderá ser concedido diretamente pelo ITERPA;

II - Imóvel rural com área superior a 100 (cem) até o limite de 500 (quinhentos) hectares, poderá ser concedido diretamente pelo ITERPA, na forma da Resolução nº 02/2008 do Conselho Estadual de Política Agrícola, Agrária e Fundiária - CEPAF;

III - Imóvel rural com área superior a 500 (quinhentos) hectares até o limite de 1.500 (um mil e quinhentos) hectares, o interessado deverá apresentar um plano de exploração econômica que será submetido à aprovação do CEPAF;

IV - Imóvel rural com área superior a 1.500 (um mil e quinhentos) hectares até o limite de 2.500 (dois mil e quinhentos) hectares, além da aprovação prévia do plano de exploração econômica pelo CEPAF, o processo será encaminhado à aprovação da Assembléia Legislativa do Estado do Pará;

V - Imóvel com área superior a 2.500 (dois mil e quinhentos) hectares será remetido ao Congresso Nacional para prévia aprovação da alienação, conforme o disposto no artigo 188, § 1º da Constituição Federal, declarado o interesse público mediante decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Art. 5º As autorizações de uso, os títulos de concessão de uso, concessão de direito real de uso e de domínio serão expedidos:

I - em nome da mulher e do homem, obrigatoriamente, quando casados ou convivendo em regime de união estável;

II - em nome dos conviventes, havendo união homoafetiva;

III - preferencialmente em nome da mulher, nos demais casos;

IV - em nome da pessoa jurídica.

Parágrafo único. O casamento se provará pela respectiva certidão e a união estável e homoafetiva será declarada formalmente pelos interessados.

Art. 6º É vedada a regularização fundiária à pessoa jurídica quando qualquer de seus sócios já tenha sido beneficiário de regularização fundiária realizada nos termos da Lei Estadual nº 7.289/2009, exceto se adquiriu área pública mediante concorrência.

Parágrafo único. Aplica-se o *caput* deste artigo à pessoa física sócia de pessoa jurídica que tenha sido beneficiária de regularização fundiária de que trata a Lei Estadual nº 7.289/2009, exceto se adquiriu área pública mediante concorrência.

Art. 7º Cumpridos os requisitos legais para regularização fundiária onerosa e não onerosa, os respectivos títulos deverão conter as seguintes cláusulas:

I - Título de Domínio - TD, sob condição resolutiva:

a) a impossibilidade de negociação pelo prazo de 10 (dez) anos, exceto para os casos de quitação integral do valor da terra e demais encargos;

b) possibilidade de transmissão por sucessão legítima ou testamentária;

c) aproveitamento racional e adequado;

d) utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

e) observância das disposições que regulam as relações de

trabalho;

f) exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores;

g) outras condicionantes de interesse público.

II - Contrato de Concessão de Direito Real de Uso - CDRU:

a) por prazo mínimo de 10 (dez) anos ou prazo indeterminado;

b) possibilidade de transmissão por sucessão legítima ou testamentária;

c) possibilidade de transmissão *inter-vivos*, condicionada à prévia autorização do ITERPA;

d) aproveitamento racional e adequado;

e) utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

f) observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

g) exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores;

h) outras condicionantes de interesse público.

III - Contrato de Concessão de Uso - CCU:

a) por prazo determinado, desde que não ultrapasse 10 (dez) anos;

b) possibilidade de transmissão *inter-vivos*, sucessão legítima ou testamentária;

c) aproveitamento racional e adequado;

d) utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

e) observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

f) exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores;

g) outras condicionantes de interesse público.

Parágrafo único. No caso de descumprimento das cláusulas resolutivas ou de violação de normas de ordem pública, o título tornar-se-á ineficaz, retornando o bem ao patrimônio público estadual, resguardado o direito ao contraditório e a ampla defesa do interessado.

Art. 8º. Decorridos 10 (dez) anos da emissão do Título de Domínio sob condição resolutiva e se tiverem sido cumpridas as obrigações pactuadas, o ITERPA liberará as condições resolutivas, excetuadas as normas de ordem pública.

Art. 9º Identificada a violação de quaisquer das cláusulas contidas no título durante o prazo estabelecido no artigo anterior, o ocupante será notificado pelo ITERPA para promover a adequação junto ao órgão competente, mediante termo de ajustamento de conduta, quando cabível.

Art. 10. A degradação ambiental em áreas de preservação permanente ou de reserva legal durante a vigência das cláusulas resolutivas, constatada mediante processo administrativo, em que tiver sido assegurada a ampla defesa e o contraditório, implicará em rescisão do título de domínio ou do termo de concessão com a consequente reversão da área em favor do Estado.

#### CAPÍTULO I - DA UTILIZAÇÃO DE TERRAS PÚBLICAS

Seção I - Do Certificado de Habilitação a Regularização Fundiária

Art. 11. O Certificado de Habilitação a Regularização Fundiária - CHRF é um documento não oneroso, de caráter declaratório, que independe de vistoria e não assegura a regularização plena de qualquer natureza para o imóvel rural.

Art. 12. No CHRF constarão os dados da área aproximada do imóvel rural declarada pelo ocupante, ou ex-ofício, e uma coordenada geográfica.

§ 1º O CHRF será emitido pelo ITERPA e publicado na rede mundial de computadores, com dados e localização do detentor e do imóvel, para consulta pública.

§ 2º O CHRF será cancelado se verificada alguma inconsistência nos dados de seu detentor ou do imóvel rural titulado.

§ 3º O CHRF não será emitido quando incidir em unidades de conservação já criadas ou em terras indígenas.

Art. 13. O CHRF permite ao ocupante o direito de acessar linhas de crédito para atividades agropastoris, sem que isto permita a possibilidade da concessão da terra como garantia ao financiamento da atividade.

Art. 14. O CHRF não assegura ao ocupante do imóvel a licença ambiental, nem autorização para exploração florestal, supressão de vegetação, e demais licenças para exercer atividades agropecuárias.

§ 1º A regularização ambiental e o Cadastro Ambiental Rural (CAR) do imóvel deverão ser obtidos junto ao órgão ambiental, em obediência à legislação própria.

§ 2º O Poder Público fará a migração dos dados do CHRF para a base dados da SEMA a fim de compor o CAR.

Art. 15. Mediante Termo de Cooperação Técnica a ser firmado entre

o Governo do Estado do Pará e o Ministério de Desenvolvimento Agrário - MDA, o INCRA, o SPU ou CHRF poderá ser emitido em áreas de domínio federal no Estado do Pará, devendo seu detentor providenciar a regularização fundiária junto ao Órgão Federal, obedecendo aos dispositivos da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009 e demais normas federais aplicáveis.

Art. 16. O CHRF não poderá ser transmitido *inter vivos*, permitindo-se a transmissão por sucessão legítima ou testamentária.

Seção II - Do Certificado de Ocupação de Terra Pública

Art. 17. O ITERPA emitirá o Certificado de Ocupação de Terra Pública em caráter oneroso, ou gratuito, a partir da vistoria *in loco*, e independente do Certificado de Habilitação a Regularização Fundiária.

Parágrafo único. Aplica-se para fins desta seção o mesmo procedimento utilizado para doação das terras públicas estaduais, no que couber.

Art. 18. A taxa anual de ocupação de terra pública estadual, calculada sobre o valor de avaliação do terreno do Estado, conforme tabela aprovada pelo Conselho Estadual de Política Agrícola, Agrária e Fundiária, correspondente a 0,5% (meio por cento) do VTN, será paga até o dia 05 de dezembro de cada ano, diretamente ao ITERPA.

§ 1º Estão isentas da taxa anual de ocupação de terra pública estadual, as pessoas físicas que ocupam áreas de até 100 (cem) hectares.

§ 2º A taxa de ocupação de terras públicas estaduais será aplicada pelo ITERPA, de maneira vinculada, na regularização fundiária de trabalhadores rurais.

Art. 19. Aplicam-se as regras da taxa anual de ocupação de terras públicas estaduais aos casos onerosos de concessão de direito real de uso, concessão de uso e permissão de passagem. Parágrafo único. A partir do pagamento da primeira parcela da compra da terra ou quitação em parcela única, não mais será devida a taxa de ocupação.

Seção III - Da Concessão de Uso

Art. 20. O ITERPA garantirá, mediante Contrato de Concessão de Uso de terras públicas estaduais, a permanência do ocupante na área durante o período de pagamento das parcelas pela compra da terra.

§ 1º O Contrato de Concessão de Uso permite ao ocupante o direito de acessar linhas de crédito para atividades agropastoris, sem que isto implique a possibilidade da concessão da terra como garantia ao financiamento da atividade.

§ 2º O Contrato de Concessão de Uso permite ao ocupante a apresentação de Plano de Manejo Florestal Sustentável ao órgão competente, desde que pago pelo menos 50% (cinquenta por cento) do valor da compra.

Art. 21. O contrato previsto nesta seção será firmado pelo prazo estipulado pelas partes seguinte à quitação do valor da terra nua (VTN) pelo concessionário, não podendo exceder a 10 (dez) anos.

Art. 22. No Contrato de Concessão de Uso será permitida a transmissão por sucessão legítima ou testamentária.

§ 1º Somente são transferíveis por atos "inter-vivos" mediante prévia autorização do ITERPA sob pena de cancelamento do contrato transferido, com perda das benfeitorias existentes, sem direito a qualquer indenização.

§ 2º Para autorizar a transferência o ITERPA deverá examinar se o novo adquirente possui as mesmas condições estabelecidas nesse decreto.

Art. 23. O Contrato de Concessão de Uso será rescindido, com a reversão do uso do bem à Administração Pública, garantido ao interessado o direito ao contraditório e ampla defesa, sem direito à indenização, sempre que comprovadamente:

I - for descumprida qualquer cláusula contratual;

II - não for observada a legislação ambiental, fiscal, trabalhista e demais normas de ordem pública.

Parágrafo único. Ocorrendo razão superveniente que, em atendimento ao interesse público, imponha a rescisão antecipada, caberá indenização das benfeitorias úteis e necessárias, bem como a devolução do valor das parcelas pagas, devidamente corrigidas pelo IPCA ou índice substituto, descontados o valor equivalente à taxa de ocupação do mesmo período, ao passivo ambiental e aos recursos naturais explorados em valores correspondentes aos preços públicos de igual atividade.

Art. 24. O valor pago a título de taxa anual de ocupação pelo particular não será abatido do valor da terra nua (VTN), taxas e emolumentos, acaso manifestada a opção de compra posteriormente.

Seção IV - Da Concessão de Direito Real de Uso

Art. 25. O ITERPA poderá firmar Contrato de Concessão de Direito Real de Uso de terras públicas estaduais visando à consecução de fins de interesse social, em acordo com os preceitos da Lei